Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:844918 GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003660-68.2021.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA (OAB DF030816) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ em face da sentença prolatada pelo juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis/TO que, julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou como incurso nos crimes tipificados no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003, e artigo 180, caput, do Código Penal, fixando-lhe pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, almeja a extinção da punibilidade ou redimensionamento da pena, alegando que o apelante já cumpriu quase metade da pena em regime fechado. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Segundo a inicial acusatória, "no dia 21 de novembro de 2021, por volta de 20h30min, na Avenida Bernardo Sayão, rotatória do trevo de Palmeiras do Tocantins/TO, distrito judiciário desta Comarca de Tocantinópolis/TO, DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ e LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR, com consciência e vontade, portaram uma arma de fogo tipo revólver calibre .38, marca Taurus, modelo Taurus Especial, número Sinarm NE951394 e uma munição intacta, calibre .38, marca CBC, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19, P FLAGRANTE1, evento 1, IP). Consta ainda que, DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ e LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR dispararam arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, não tendo como finalidade outro crime. Consta ainda que, DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ e LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR adquiriram e receberam, em proveito próprio ou alheio, o veículo HYUNDAI HB20 10M VISION, placa de identificação RDG9I82 (placa original RNE7D98/MG), 2021/2022, cor branca, que sabiam ser produto de crime (Laudo Pericial acostado no evento 66, IP). Consta ainda que, nas circunstâncias acima mencionadas, LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Consta ainda que, nos dias 21 e 22 de novembro de 2021, LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Consta ainda que, LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR promoveu, constituiu, financiou ou integrou, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ dirigia o veículo HYUNDAI HB20 10M VISION em alta velocidade enquanto LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR, do interior do veículo, efetuava disparos de arma de fogo pela cidade de Palmeiras do Tocantins/ TO. A Polícia Militar logrou êxito em abordar os denunciados e logo ordenou que se afastassem do veículo, entretanto, LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR, desobedecendo a ordem dos Policiais Militares, se aproximou do veículo e tentou tirar do seu interior a arma de fogo que havia utilizado para efetuar disparos pela cidade. Na ocasião, ainda se recusou a identificarse, afirmando apenas que se chamava Lucas. Os denunciados foram presos em flagrante, e, na delegacia de Polícia, perante o Delegado de Polícia Civil

e na cadeia pública, perante os Policiais Penais, LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR continuou a se identificar como Lucas Martins Pacheco. No dia 22 de novembro de 2021, durante conferência diária dos internos da Unidade Penal de Tocantinópolis, LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR, até então identificado como Lucas Martins Pacheco, se recusou a responder ao chamado, até que posteriormente, com ironia e deboche, informou aos policiais penais que não se chamava Lucas e não revelaria seu verdadeiro nome, assim, fora ordenado que fosse para o fundo da cela em procedimento (ficar de costas com a mão na cabeca alinhado com a parede do fundo da cela), entretanto, referido denunciado desobedeceu à ordem legal, e de forma irônica, ficou se locomovendo no interior da cela, declarando, "Eu sou 157, já puxei Maranhão, Tocantins, Pedrinhas e Barra da Grota". Só depois do disparo de um tiro de pimenta foi que o denunciado obedeceu à ordem dos Policiais Penais e declarou seu primeiro nome como sendo LAÉRCIO, sendo certo que após buscas, aqueles lograram êxito em identificar o verdadeiro nome do denunciado LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR. O denunciado LAÉRCIO MIRANDA AGUIAR foi transferido para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, e na unidade, declarou que pertencia ao Comando Vermelho, razão pela qual queria ficar no pavilhão destinado à referida facção. Apurou-se ainda, que o veículo HYUNDAI HB20 10M VISION, placa de identificação RDG9I82, 2021/2022, cor branca, foi roubado da vítima Michaella Alves Barbosa Gonçalves, no dia 26/10/2021, em Ceilândia/DF (conforme Boletim de Ocorrência acostado no evento 62, IP), sendo certo que era conduzido pelos denunciados com a placa de identificação adulterada, sendo a placa original identificada como RNE7D98/MG. Perante a autoridade policial, DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ não soube informar a origem do carro, declarando apenas que o veículo veio de Brasília/DF e o adquiriu através de um negócio em um lote." Pois bem. Muito embora a defesa alegue que o apelante não teve participação na compra do veículo, e tampouco tinha conhecimento de que o corréu Laércio Miranda portava uma arma de fogo no interior do seu automóvel, as provas dos autos vertem em sentido contrário. No que diz respeito ao crime de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal), o próprio apelante confessou, durante seu interrogatório em juízo, que negociou a aquisição do referido veículo de procedência ilícita, assim afirmando: "Pegou o carro naquele mesmo dia, que perguntou a LAÈRCIO se ele conhecia alguém que queria trocar um carro em um lote para seu irmão, que veio LAÉRCIO e outro rapaz com esse carro, que estava muito embriagado quando pegou o carro e não se lembra, que terminaria as negociações na segunda-feira, mas o suposto dono do carro, que acredita chamar-se Gabriel, falou que o interrogando poderia levar o veículo, que estavam em Palmeiras do Tocantins apenas bebendo e brincando, que LAÉRCIO fez a intermediação da venda do carro, que não checou nenhuma documentação do veículo, que o rapaz é de Wanderlândia e que houve a entrega do veículo sem que o interrogando fizesse o pagamento." Ademais, na fase investigativa, apesar da versão distinta da apresentada em juízo, confirmou que negociou a aquisição do veículo, asseverando que "o carro lhe pertencia e estava registrado no nome de Jéssica, residente em Brasília. Afirmou que a conhece e realizou um negócio em um lote, que o automóvel veio de Brasília conduzido por um amigo, que conheceu Laércio na festa e ele pediu para dirigir o veículo". Já o corréu Laércio, em juízo, afirmou que apresentou o vendedor ao apelante Douglas, negando que tenha levado o carro para ele, e disse que o proprietário do carro na verdade chamava-se Leandro e mora em Imperatriz/MA. Desta forma, é incontestável que Douglas Inocencio Gois Queiroz foi quem transacionou o veículo HYUNDAI

HB20 10M VISION, placa de identificação adulterada RDG9I82, 2021/2022, cor branca. Ademais, em se tratando de crime de receptação, comprovado que o bem estava na posse do réu, incumbe à defesa produzir provas que atestassem a origem lícita da coisa ou a conduta culposa. Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado no colendo Superior Tribunal de Justica. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP. (...) AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 483.023/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III - In casu, a sentença confirmada pelo eq. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssonos ao apontá-lo como autor do delito de receptação. (...). (HC 469.025/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019) Desta forma, ao caso, aplica-se o consagrado entendimento de que cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do artigo 156 do CPP, e não se desincumbindo a defesa da comprovação de tais hipóteses, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime do artigo 180, caput, do CP. Em relação ao delito de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei 10.826/2003) a autoria delitiva também encontra-se indene de dúvidas. Isso porque, as provas dos autos, principalmente as testemunhas policiais ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, asseveraram que, no momento da abordagem, Douglas confessou que efetuou os disparos. Vejamos: Edinelson de Araújo Tomaz, policial militar, em juízo: "Foi acionado pelo COPOM para atender a uma ocorrência de disparos de arma de fogo, que foi localizado o veículo, que foi realizada uma busca pessoal no veículo e encontrada uma arma embaixo do banco, que o motorista confessou ter efetuado os disparos e disse que a arma lhe pertencia, que o motorista era DOUGLAS." Jean Michael Barbosa Santiago, policial militar, em juízo: "Foi atender uma ocorrência de disparos de arma de fogo, que encontram o veículo e no interior a arma de fogo, que DOUGLAS confessou ter efetuado os disparos, que desconhece a propriedade do carro, mas na hora da abordagem quem queria ingressar no veículo para chegar no banco do passageiro era LAÉRCIO, que DOUGLAS conduzia o veículo." Nesses termos, inobstante a alegação da defesa de que o conjunto probatório é

insuficiente à condenação, não é o que se observa das provas angariadas nos autos, porquanto há provas robustas de que o recorrente efetuou disparos de arma de fogo em via pública, devendo ser mantida sua condenação nos termos da sentença. Quanto ao tempo de pena provisória cumprida, não se desconhece a hipótese de extinção da punibilidade do agente quando o tempo de prisão processual equivale integralmente à pena privativa de liberdade imposta na condenação, nos termos do artigo 42 do Código Penal. Ocorre que, no caso, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo apelante - 21/11/2021 a 15/12/2022 - não é equivalente ou superior à reprimenda imposta - 03 (três) anos de reclusão - não havendo que se falar, portanto, em extinção da punibilidade por cumprimento da pena. Por fim, quanto ao pedido de redimensionamento da pena pelo tempo de pena provisória cumprida, tal expediente há de ser deliberado pelo juízo da execução penal, nos termos do artigo 66, III, 'c', da Lei de Execução Penal. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença objurgada. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 844918v2 e do código CRC 953bd54d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 6/9/2023. às 12:45:37 0003660-68.2021.8.27.2740 844918 .V2 Documento:844920 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003660-68.2021.8.27.2740/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: DOUGLAS INOCENCIO GOIS QUEIROZ (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA (OAB DF030816) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03). RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP). SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. ART. 42, CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PENA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, C, LEP. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inobstante a alegação da defesa de que o conjunto probatório é insuficiente à condenação, não é o que se observa dos autos, porquanto há provas robustas de que o recorrente praticou o crime de receptação bem como efetuou disparos de arma de fogo em via pública, devendo ser mantida sua condenação nos termos da sentença. 2. Quanto ao tempo de pena provisória cumprida, não se desconhece a hipótese de extinção da punibilidade do agente quando o tempo de prisão processual equivale integralmente à pena privativa de liberdade imposta na condenação, nos termos do artigo 42 do Código Penal. Ocorre que, no caso, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo apelante - 21/11/2021 a 15/12/2022 - não é equivalente ou superior à reprimenda imposta - 03 (três) anos de reclusão - não havendo que se falar, portanto, em extinção da punibilidade por cumprimento da pena. 3. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena pelo tempo de pena provisória cumprida, tal expediente há de ser deliberado pelo juízo da execução penal, nos termos do artigo 66, III, 'c', da Lei de Execução Penal. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença objurgada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de

agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 844920v3 e do código CRC fae84a21. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 6/9/2023, às 16:52:1 0003660-68.2021.8.27.2740 Documento:844919 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO LAMOUNIER ELETRÔNICO) Nº 0003660-68.2021.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: DOUGLAS INOCENCIO GOIS OUEIROZ (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA (OAB DF030816) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição. verbis: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por Douglas Inocêncio Góis Queiroz por não se conformar com a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis/TO, que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, e, ainda, à pena de 03 (três) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão, esta substituída por duas restritivas de direito, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 15 da Lei nº 10.826/03 e 180 do Código Penal. Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a sentença impugnada deve ser reformada, absolvendo-o nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que estaria comprovado nos autos que o acusado não teve participação na compra do veículo, e tampouco tinha conhecimento de que o corréu Laércio Miranda portava uma arma de fogo no interior do seu automóvel. Subsidiariamente, alega ter ficado preso por período superior a um ano (do dia 21/11/2021 ao dia 15/12/2022), já tendo cumprido, portanto, quase metade da pena fixada em regime fechado, requerendo, nesta senda, seja extinta a punibilidade, ou, seja a reprimenda redimensionada para reduzi-la. Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 179 dos autos originários), pautou-se o parquet pelo improvimento do recurso." A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 844919v2 e do código CRC 63cc07e5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/7/2023, às 13:7:19 0003660-68.2021.8.27.2740 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003660-68.2021.8.27.2740/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: DOUGLAS INOCENCIO GOIS OUEIROZ (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA (OAB DF030816) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os

autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA OBJURGADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário